



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2015**

**(Do Sr. Baleia Rossi)**

Dispõe sobre o cancelamento do cadastro de estabelecimentos comerciais e industriais que trabalhem com madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras, e dá outras providências

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-282/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e industriais que adquirirem, venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras, uma vez comprovadamente constatada a infração ambiental, terão cancelado seu cadastro como pessoa jurídica pela Secretaria da Fazenda do Estado em que a empresa infratora estiver sediada.

§ 1º O sócio gerente, bem como os cotistas das empresas infradoras de que trata esta Lei, não poderão constituir qualquer outro empreendimento com personalidade jurídica até o trânsito em julgado do processo administrativo instaurado.

§ 2º A aplicação da sanção de que trata esta Lei não prejudicará a aplicação de quaisquer outras sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde que ingressei na vida pública, há duas décadas, sempre lutei pela preservação do meio ambiente. É de minha autoria, por exemplo, a Lei nº 13.600, de agosto de 2009, que vigora de maneira pioneira no Estado de São Paulo, cujo projeto apresentei e consegui que fosse aprovado quando fui Deputado Estadual paulista.

Encerrar imediatamente o cadastro como pessoa jurídica da empresa que comprovadamente cometeu a infração prevista nesta proposta implica, na prática, o fechamento do estabelecimento infrator, tornando mais rigorosa a legislação que pune crimes ambientais.

Atualmente, à exceção de São Paulo, as punições previstas pela legislação vigente são baseadas apenas em multas, a maioria de valor irrisório para a empresa infratora, e na apreensão, muitas vezes apenas temporária, da mercadoria. As leis ambientais em vigor têm se revelado insuficientes para coibir com eficiência o comércio ilegal de madeira, que ainda é alarmante no nosso País, gerando imenso prejuízo à receita tributária de todos os Estados, como também danos irreparáveis ao meio ambiente.

Apresento esta proposta no Congresso Nacional, porque, infelizmente, o Poder Público, nas suas três esferas – federal, estadual e municipal – , ainda não está suficientemente aparelhado para fiscalizar e punir com rigor o comércio ilegal de madeira. A equipe de fiscais é pequena e a legislação vigente não inibe, com o rigor devido, esse tipo de crime. A verdade é que os governos estaduais esbarram nos limites da Constituição brasileira, que só pode ser alterada por iniciativa do Congresso Nacional. É preciso aprimorar os mecanismos de proteção à natureza.

É esse o objetivo deste meu projeto de lei, que ora encaminho a este Parlamento, na certeza de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 13.600, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras no Estado e dá providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que venderem ou utilizarem madeira extraída ilegalmente das florestas brasileiras terão imediatamente cancelados seus cadastros como pessoa jurídica pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2009

**JOSÉ SERRA**

Francisco Graziano Neto  
Secretário do Meio Ambiente  
Mauro Ricardo Machado Costa  
Secretário a Fazenda  
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

**FIM DO DOCUMENTO**